



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219206 - PB (2025/0222827-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. TEMA 1.268/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição em dobro pressupõe má-fé do credor, e a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de má-fé demanda reexame fático, vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A revisão dos honorários das instâncias ordinárias só se admite quando ínfimos ou exorbitantes; a fixação por equidade demandaria reexame probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ; Tema 1.076/STJ).
3. A tese do Tema Repetitivo 1.268/STJ, sobre eficácia preclusiva da coisa julgada, não pode ser aplicada para agravar a situação do recorrente, por vedação à reformatio in pejus.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219206 - PB (2025/0222827-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. TEMA 1.268/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição em dobro pressupõe má-fé do credor, e a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de má-fé demanda reexame fático, vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A revisão dos honorários das instâncias ordinárias só se admite quando ínfimos ou exorbitantes; a fixação por equidade demandaria reexame probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ; Tema 1.076/STJ).
3. A tese do Tema Repetitivo 1.268/STJ, sobre eficácia preclusiva da coisa julgada, não pode ser aplicada para agravar a situação do recorrente, por vedação à reformatio in pejus.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE MONTEIRO DE SOUSA, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C ART. 127, XLIV, “C”, DO RITJPB. DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; art. 184 do Código Civil; art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob pena de violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos sobre a forma de devolução e sobre honorários. Transcreve: “Art. 489. [...] § 1º [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Defende que, aplicando o art. 184 do Código Civil combinado com o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição deve ocorrer em dobro. Transcreve precedente: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial).

Alega que os honorários devem ser fixados por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e do Tema 1.076/STJ. Transcreve: “ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

Contrarrazões às fls. 575-580 na qual a parte recorrida alega incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, requerendo negar seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, José Monteiro de Sousa propôs ação declaratória c.c. indenização por danos materiais, em face de BV Financeira S.A., para declarar nulas as obrigações acessórias, consistentes nos juros e encargos incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais em demanda anterior, e para restituir em dobro R\$ 3.609,73, com atualização e juros.

Na sentença, o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital rejeitou preliminares e a prescrição. Julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais no processo nº 3015593-21.2012.815.2001. Condenou a ré à restituição em dobro, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, além de custas e honorários de 10% sobre a condenação.

O Tribunal de origem deu provimento parcial aos apelos para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o autor à restituição na forma simples dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, rejeitando coisa julgada e

reconhecendo prescrição decenal. Fundamentou que o acessório segue o principal quanto ao reconhecimento da ilegalidade das tarifas, porém a repetição deve ser simples ante ausência de má-fé, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corte local.

Pois bem. A discussão central do recurso refere-se à forma de restituição (simples ou em dobro) de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas nulas em demanda anterior e ao critério de fixação dos honorários advocatícios.

Inicialmente, registro que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.268, consolidou o entendimento de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para rediscutir acessórios (juros) de obrigações principais (tarifas) já decididas anteriormente.

Contudo, observa-se que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba rejeitou a preliminar de coisa julgada suscitada pelo banco e avançou ao mérito para condenar a instituição financeira à restituição simples. Como apenas a parte autora interpôs recurso especial para este Tribunal - visando a repetição em dobro e a majoração de honorários -, a aplicação da tese do Tema 1.268 para extinguir o processo esbarraria na proibição da reformatio in pejus.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a restituição em dobro exige a prova de má-fé por parte do credor.

No caso dos autos, o tribunal de origem expressamente consignou que não houve engano justificável ou má-fé na conduta da instituição financeira, uma vez que a cobrança estava amparada em pactuação contratual. Para rever tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange aos honorários advocatícios, a parte recorrente alega que a fixação em 10% sobre o proveito econômico resultaria em valor irrisório (aproximadamente R\$ 180,00), requerendo a aplicação do arbitramento por equidade previsto no artigo 85, § 8º, do CPC e no Tema 1.076/STJ.

De fato, o STJ fixou tese no sentido de que o arbitramento por equidade é obrigatório quando o proveito econômico for irrisório. Todavia, a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias somente é permitida em recurso especial quando o montante for manifestamente ínfimo ou exorbitante. No presente caso, não obstante o valor reduzido, a fixação obedeceu aos parâmetros legais e a revisão dos critérios de proporcionalidade adotados na origem não prescinde do reexame de fatos e provas, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reparos, mantendo-se a restituição na forma simples e a verba honorária conforme arbitrada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida,

observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.219.206 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222827-4

Número de Origem:
08312856820188152001 8312856820188152001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026